

LEI N.º 801/06, DE 14 DE AGOSTO DE 2006.

“Institui o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Queimados e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo tipo Kombi, van ônibus, Micro ônibus no Município de Queimados, mediante autorização do poder público.

Art. 2º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Queimados, obedecerá às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Município de Queimados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes do Município de Queimados - SMT - é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 4º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II - pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Queimados, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 5º - A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de doze meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes do Município de Queimados - SMT - poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Município de Queimados, obedecido o que determina esta Lei.

~~Art. 7º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:~~

~~I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;~~

~~II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a dez passageiros.~~

Art. 7º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I - Classe "A", para veículos com capacidade mínima de 06 (seis) passageiros e máxima de 08 (oito) passageiros;

II - Classe "B", para veículos com capacidade superior a 08 (oito) passageiros e máxima de 10 (dez) passageiros;

III - Classe "C", para veículos com capacidade superior a 10 (dez) passageiros.

Redação dada pela Lei n.º 1089/12, de 14 de agosto de 2006.

~~Art. 8º - Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe "A", e de dez anos, se da Classe "B".~~

Art. 8º - Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, os veículos cadastrados deverão ter idade máxima de fabricação de 08 (oito) anos.

Redação dada pela Lei n.º 1089/12, de 14 de agosto de 2006.

Art. 9º - É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do SMT.

Art. 10 - Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo SMT com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.

Art. 12 - A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

Parágrafo único - É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 13 - Os autorizados deverão obrigatoriamente apresentar a Secretaria Municipal de transportes os contratos firmados com os estabelecimentos de ensino, condomínios, com os pais de alunos ou terceiros, devendo todas as folhas do contrato receber o carimbo do órgão competente, bem como nos referidos contratos deverão constar, o início do trajeto de embarque e desembarque, que deverá ser previamente aprovado pelo órgão responsável.

Art. 14 - A SMT, em conjunto com o DETRAN/RJ, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

Art. 15 - O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 16 - Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º - O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 17 - Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Município de Queimados regularizadas.

Art. 18 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao SMT, em parceria com o DETRAN/RJ, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19 - As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 20 - As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 21 - O recurso será julgado em cada instância, a Junta Administrativa de recursos de Infrações, terá o prazo de sessenta dias para julgamento dos recursos.

Art. 22 - Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 23 - Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de um ano para os veículos da Classe "A" e de dois para os veículos da Classe "B" se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Rogério dos Santos
Prefeito Municipal